

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 688, DE 2015**

Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.



**EMENDA Nº DE 2015**

Acresça onde couber o art. XX à Medida Provisória nº 688, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. XX - Ficam revogados os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, e os incisos X e XI do art. 5º da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem como objetivo excluir do âmbito dos subsídios dos policiais civis do DF e dos policiais federais as verbas relacionadas ao adicional noturno e às horas extras, já que são verbas de natureza extraordinária, não podendo, portanto, serem computadas no subsídio.

Não custa lembrar que o adicional noturno e por hora extraordinária trabalhadas são direitos fundamentais sociais de todos os trabalhadores, inclusive, dos servidores públicos, além de representarem um ressarcimento devido, ainda mais especialmente, aos dignos policiais mantidos pela União.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; [...]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Vale destacar que as verbas descritas no art. 7º da Constituição Federal são consideradas direitos fundamentais, estando inseridas no Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Nesse sentido, são normas provenientes do constituinte originário, ou seja, de observância cogente e que não podem ser excepcionadas pela regra do subsídio, visto que essa forma de regramento salarial advém de emenda constitucional posterior.

Às normas definidas de direitos fundamentais devem ser dadas a maior eficácia, razão pela qual, dentre as interpretações admissíveis para determinado dispositivo constitucional, deve se atentar àquela que mais concretiza o direito fundamental em jogo.

Logo, deve prevalecer a total compatibilidade do sistema de subsídio com o pagamento do trabalho extraordinário e do trabalho noturno.

Ora, faz sentido um policial que trabalha expediente ordinário receber como subsídio o mesmo valor daquele que trabalha escalas noturnas e por período excedente ao ordinário, visto que isso representa um enriquecimento sem causa do poder público, que deixa de remunerar as horas extraordinárias trabalhadas e o valor devido pelo trabalho noturno.

Se na iniciativa privada tais verbas devem ser pagas, com ainda mais razão tal deve se dar com relação aos policiais federais e policiais civis do Distrito Federal, remunerados pela União.

Portanto, a fim de fazer justiça e por fim a essa iniquidade, propomos e esperamos o acatamento

Sala da Comissão Mista, 24 de agosto de 2015.

Laerte Bessa  
**Deputado Federal**

